



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.005168/2003-20
Recurso nº 144.226 Voluntário
Matéria Auto de Infração - PIS e Cofins - Outras Receitas
Acórdão nº 201-81.656
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de Apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o Segundo Conselho de Contribuinte aplicar esta decisão para afastar a exigência do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras e outras receitas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1999 e novembro de 2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que não foi incluído na base de cálculo das exações o valor das outras receitas, ou seja, receitas financeiras (juros, rendimentos de aplicações financeiras e variação cambial ativa) e rendimentos de aluguéis.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06-12.005, de 30/08/2006, cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/200

Ementa: VARIAÇÕES MONETÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

As variações monetárias ativas contabilizadas pelo contribuinte constituem receitas financeiras e devem ser incluídas na base de cálculo do PIS, por força de expressa disposição legal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

Ementa: VARIAÇÕES MONETÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

As variações monetárias ativas contabilizadas pelo contribuinte constituem receitas financeiras e devem ser incluídas na base de cálculo da COFINS, por força de expressa disposição legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Lançamento Procedente”.

Ciente desta decisão em 25/09/2006 (fl. 244), a interessada ingressou, no dia 13/10/2006, com o recurso voluntário de fls. 245/266, no qual alega, em síntese, que a decisão



recorrida feriu decisão do STF que julgou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e que a multa de ofício de 75% somente deve ser aplicada na hipótese de retenção e falta de recolhimento e, também, que a cobrança de juros compostos viola os princípios tributários basilares insertos na Constituição.

O Delegado da DRF em Curitiba - PR negou **segu**inte ao recurso voluntário, nos termos do despacho de fls. 310/311, cuja ciência à **reco**rrente ocorreu no dia 15/12/2006, conforme AR de fl. 316.

Por força de decisão judicial (fls. 457/459), **foi** dado seguimento ao presente recurso voluntário.

Na forma regimental, o recurso voluntário **foi** **d**istribuído a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - **fl.** 469.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço em obediência a determinação judicial.

É incontroverso que o lançamento (do PIS e da Cofins) decorreu da inclusão, pela Fiscalização, das receitas financeiras (juros, rendimentos de aplicações financeiras e variação cambial ativa) e rendimentos de aluguéis na base de cálculo das exações. E o fez com base, dentre outros, no art. 3º da Lei nº 9.718/98.

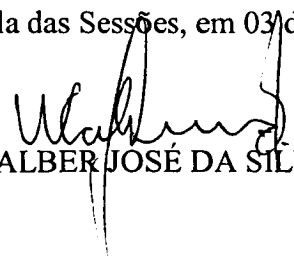
Em 09/11/2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Por seu turno, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, em seu art. 49, inciso I, autoriza expressamente este Colegiado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto *“que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal”*.

No caso concreto, não há outra solução a não ser cumprir a determinação regimental e excluir as receitas financeiras (juros, rendimentos de aplicações financeiras e variação cambial ativa) e os rendimentos de aluguéis da base de cálculo do PIS e da Cofins apurada pela Fiscalização, o que acarreta, no caso vertente, o cancelamento integral do crédito tributário lançado nos dois autos de infração.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente os autos de infração.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 